



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1534531-53.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado HUMBERTO BORGES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram provimento ao recurso e pronunciaram Humberto Borges Ribeiro, RG nº 27.423.760-X, para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, por infração ao disposto no artigo 121, “caput”, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1534531-53.2021.8.26.0050.

Apelante: Ministério Público.

Apelado: Humberto Borges Ribeiro.

1ª Vara do Júri Central da Comarca da Capital.

Voto nº 53.747 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Humberto Borges Ribeiro foi impronunciado pela 1ª Vara do Júri Central da Comarca da Capital por falta de indícios suficientes de autoria em tentativa de homicídio. O Ministério Público recorreu, alegando que testemunhas e evidências indicam que o Apelado efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, Igor França da Mata, após ser incentivado por gritos de "mete bala". A vítima foi atingida em várias partes do corpo, mas conseguiu ajuda e foi socorrida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há indícios suficientes de autoria para pronunciar o Apelado e submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri.

III. Razões de Decidir

3. O conjunto probatório, incluindo declarações da vítima na fase extrajudicial, depoimentos de policiais e delegados, indica a presença de indícios suficientes de autoria, justificando a pronúncia do Apelado.

4. A defesa alegou legítima defesa, mas o juízo “a quo” o impronunciou, apesar de os indícios apontarem para a tentativa de homicídio, devendo o caso ser julgado pelo Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Pronúncia de Humberto Borges Ribeiro para julgamento pelo Tribunal do Júri por tentativa de homicídio.

Tese de julgamento: Indícios suficientes de autoria justificam a pronúncia.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, "caput", c.c. art. 14, inciso II.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

O Juízo da 1ª Vara do Júri Central da Comarca da

Capital impronunciou **Humberto Borges Ribeiro** ao fundamento de que inexistem indícios suficientes de autoria.

Inconformado, o Ministério Público recorre insistindo na pronúncia, argumentando que os policiais militares Rafael e Luiz Carlos afirmaram que um dos vizinhos, que não quis ser identificado, contou que o vigilante, ora Apelado, teria efetuado os disparos de arma de fogo; o delegado de polícia Vlademir contou que o ofendido afirmou que um dos réus o perseguia, enquanto gritava para o vigilante “*mete bala, mete bala*”; a vítima declarou na fase extrajudicial que ao se aproximar da guarita de vigilância na via pública se deparou com o segurança, o qual passou a efetuar diversos disparos de arma de fogo, sendo atingida; e o Apelado afirmou que o ofendido lhe apontou a arma de fogo, entraram em luta corporal, caíram no chão e não soube explicar como os disparos aconteceram; e que a excludente da ilicitude (legítima defesa) somente poderia ser reconhecida se comprovada e incontroversa, não sendo o caso dos autos.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

O Apelado foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, “caput”, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 25 de agosto de 2021, por volta das 08:25 horas, na Rua Frei Francisco de Sampaio, altura do número 318, bairro Cupecê, nesta Capital, agindo com evidente ânimo homicida, tentou matar Igor França da Mata, mediante disparos de arma de fogo, causando-lhe os ferimentos descritos nos laudos de exame de corpo de delito, não se consumando o crime

por circunstâncias alheias à vontade do agente; e o corréu Lucas Henrique Alves da Silva (definitivamente impronunciado), agindo em concurso e com unidade de desígnios, concorreu de qualquer forma para o crime, prestando apoio moral ao executor.

De acordo com a denúncia, a vítima ingressou no quintal da residência localizada na Rua Vitantonio D'Abril, nº 271, visando praticar crime de furto, ocasião em que o cachorro começou a latir e ali surgiu o morador do local, o corréu Lucas, que entrou em luta corporal com o ofendido, impedindo a subtração de bens. A vítima, então, saiu da residência e fugiu a pé, enquanto o corréu armou-se de uma faca e foi ao encalço dela, enquanto gritava “*pega ladrão de varal*”. Em seguida, o ofendido ingressou numa viela e, ao se aproximar da guarita, deparou-se com o Apelado, vigilante, com a arma de fogo em punho.

Na ocasião, o Apelado, incentivado pelos gritos de “*pega ladrão*” e “*mete bala*”, proferidos por Lucas, na perseguição, efetuou vários disparos contra a vítima, alvejando-a na face, antebraço direito, transição toraco-abdominal e na coxa direita. Mesmo ferido, o ofendido conseguiu caminhar até um hortifruti localizado nas proximidades, a polícia militar foi acionada e ele foi socorrido ao pronto socorro.

O boletim de ocorrência (fls. 04/08), o relatório de investigação (fls. 19), o auto de exibição e apreensão do pen drive (fls. 27), o prontuário médico da vítima (fls. 71/261), o laudo pericial do pen drive (fls. 267/294), o laudo de lesão corporal indireto (fls. 306/308), o laudo de lesão corporal complementar (fls. 378/379) e o laudo pericial do local (fls. 454/464) demonstram a materialidade delitiva.

Ouvido inicialmente em declarações, o Apelado disse que trabalhava como vigilante na via pública, não portando arma. Já teve arma de fogo, mas foi furtada. No dia dos fatos estava na cabine de vigilância quando ouviu gritos de “pega ladrão, pega ladrão, pega ladrão”. Saiu da cabine e deparou-se com um indivíduo na sua direção, com uma arma de fogo nas mãos. Atracou-se com o indivíduo e a arma de fogo disparou uma ou duas vezes. Conseguiu desarmar o indivíduo, realizando um único disparo na direção dele, atingindo-o no ombro. Ainda assim, o indivíduo tornou a investir contra ele e tomou a arma das suas mãos. Empurrou o rapaz, que caiu no chão, e saiu correndo do local. Não soube dizer quem foi o morador que correu, aos gritos, atrás daquele indivíduo. Não soube precisar o paradeiro da arma de fogo. Prestava serviço para vinte ou vinte e cinco casas no local. Não tinha intenção de ferir ou matar alguém; apenas se defendeu. Os disparos foram acidentais e desejava apenas neutralizar a injusta agressão. Por receio, não voltou a trabalhar naquele local. Solicitou que sua qualificação e endereço fossem mantidos em sigilo, temendo por sua integridade física (fls. 17/18).

Ao ser formalmente interrogado, o réu limitou-se a ratificar as declarações prestadas anteriormente (fls. 403).

Em juízo afirmou que prestava serviços de vigilante há mais de trinta anos no mesmo local e nunca trabalhou armado. Não conhecia a vítima. Estava na cabine, quando viu o ofendido indo na sua direção com a arma na mão, atracou-se com ele e rolaram no chão. Não soube precisar se a arma disparou um ou duas vezes. Conseguiu dominar o ofendido, mas ele partiu novamente na sua direção e voltaram a rolar no chão. Conseguiu se desvencilhar e saiu correndo. A arma de fogo, portanto, era da vítima. Não sabia que o ofendido havia entrado na casa para furtar. Não ficou machucado, não sendo atingido por nenhum disparo. Também não soube

precisar o paradeiro da arma de fogo. Não trabalhava como vigilante para o corréu. Conseguiu retirar a arma de fogo das mãos do ofendido no decorrer da luta corporal, mas depois foi desarmado por ele. Na luta corporal a arma de fogo disparou. Passou a negar ter ouvido algum morador gritar “pega ladrão”. Por fim, disse que ainda trabalha no local dos fatos e que não conhece o corréu.

O corréu afirmou em contraditório que o cachorro começou a latir, saiu no quintal e se deparou com o rapaz. Perguntou o que ele fazia na sua casa, entraram em luta corporal e o agente deixou cair uma sacola, de onde saiu uma faca. O indivíduo fugiu e passou a persegui-lo, enquanto gritava: “pega o cara aí”. Ouviu disparos e viu um indivíduo na via pública, de sobretudo, com máscara da COVID. Não conseguiu reconhecer esse indivíduo, nem conversou com ele. Não viu mais o furtador. Negou ter gritado “pega ladrão” ou “atira, atira, atira”. Não apareceu ninguém na via pública. Na rua da sua casa não há vigia. Não tinha visão da vítima quando ouviu os disparos. Depois, quando estava indo para o trabalho, viu a vítima no hortifruti, perguntou o que aconteceu e ele respondeu que atiraram nele. Não sabia se havia vigilante na rua de trás.

Na fase extrajudicial esclareceu que o indivíduo de sobretudo era alto, moreno e estava com as mãos no bolso, e que não viu arma de fogo com nenhum dos indivíduos (fls. 69/70).

A vítima, ouvida apenas na fase extrajudicial, declarou que estava consumindo drogas durante a madrugada dos fatos, e após um consumo abusivo, decidiu praticar um “furto fácil” para vender o objeto subtraído e conseguir comprar mais drogas. Entrou no quintal de uma casa, subtraiu roupas do varal e depois ingressou em outra residência. O cachorro

começou a latir e foi surpreendido pelo morador – “*um homem branco, baixo, cabelos loiros*” –, e entraram em luta corporal. O morador correu para dentro da casa, imaginou que ele chamaria a polícia e então fugiu. Enquanto corria foi perseguida pelo morador, que portava uma faca e gritava “*pega ladrão de varal, pega ladrão de varal*”. Não estava armado. Enquanto fugia, chegou perto de uma guarita e se deparou com o vigia de arma em punho. Gritaram “*atira, atira*”, e então o vigia atirou na sua direção, atingindo-a na boca, braço e costas, acreditando que foram cinco ou seis disparos. Continuou correndo, mesmo alvejado, sendo perseguido pelo vigia. Pediu para ele parar, pois já estava morrendo. O vigilante, então, retirou-se do local. Caiu ao lado de um mercadinho e pediu ajuda. Muito tempo depois policiais chegaram e o conduziram ao hospital (fls. 63/65). Ouvido em aditamento, declarou que o morador presenciou o “*guarita*” atirar, pois o perseguia aos gritos de “*pega ladrão de varal*” (fls. 301).

O policial militar Rafael Bastos da Silva narrou em juízo que foi acionado para atender ocorrência de indivíduo baleado na frente de um comércio. Esteve no local e encontrou a vítima caída, com ferimentos de arma de fogo. O resgate foi solicitado. Havia marcas de sangue até a rua lateral. Não havia ninguém na via pública. Informalmente, um dos vizinhos que não quis se identificar contou que a vítima havia tentado furtar uma residência, mas foi surpreendida. O vigia da rua foi acionado e efetuou os disparos. Não cederam imagens e ninguém quis fornecer dados qualificativos. Não conhecia o vigia da rua. A casa furtada fica a quatro ou cinco casas da esquina, e o rapaz estava caído na frente do comércio, a cem ou cento e cinquenta metros de distância. A guarita fica na mesma rua da casa furtada. Não conversou com a vítima, porque no momento da diligência ele estava agonizando e não dizia falas conexas. Não ouviu a vítima falar que o morador da casa teria dito “*mete bala, mete bala*”.

Luiz Augusto Genésio Rodrigues, o outro policial militar que atendeu a ocorrência, prestou depoimento no mesmo sentido, confirmando que a vítima estava com algumas perfurações de arma de fogo. Indagado, o ofendido contou que foi atingido por disparos. Após a perícia comparecer ao local obteve informação de que o ofendido tentou furtar uma residência vizinha, o vigilante percebeu o ocorrido, houve discussão entre eles, realização de disparos e posterior fuga do vigilante. A vítima estava consciente, respondeu às perguntas formuladas e foi socorrido. Alguns moradores disseram que ouviam gritos de “*pega ladrão*” e depois os disparos.

O delegado de polícia Vlademir Constantino de Oliveira, que presidiu o inquérito, afirmou que após a realização das primeiras oitivas foram feitas algumas diligências. Salvo engano, o ofendido estava internado por ocasião do registro da ocorrência. Posteriormente colheu o depoimento da vítima e ela declarou que um dos réus corria atrás dela pela via pública, mais à frente havia um segurança perto de uma guarita, e aquele rapaz gritava “*mete bala, mete bala*”.

Eliane Alves dos Anjos afirmou que trabalhava no hortifruti, o rapaz chegou machucado, ensanguentado, deitou-se e ficou por ali. Não presenciou os fatos. Havia acabado de abrir a loja e foi acionado socorro. Não perguntou para a vítima o que havia ocorrido, apenas pegou a água que ele pediu. Não conhece os acusados. Não soube dizer se o ofendido estava drogado.

Foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pela defesa.

Walter de Castro disse que tomou conhecimento dos fatos posteriormente. Conhece o Apelado há sete anos, sabe que era vigia e que não trabalhava armado.

Paulo Roberto de Oliveira afirmou que conhece o réu há trinta anos, e durante todo esse tempo ele trabalhou na rua como vigilante. Nunca o viu armado.

Maria Helena de Souza Sabino disse que estava dentro de casa e nada sabe a respeito dos fatos. Conhece o réu há onze anos e sabe que é o segurança da rua. Nunca o viu armado.

O delegado de polícia Thiago Bolacio Rodrigues declarou que estava de plantão no dia dos fatos, esteve no local e conversou com alguns moradores, os quais relataram que os disparos ocorreram perto da cabine do vigilante, que não se encontrava no local. Conseguiu identificar o vigilante. Foi até o hospital e conversou pessoalmente com a vítima e ouviu dela que furtou roupas de um varal, em seguida foi em outra residência para praticar novo furto, mas o cachorro latiu e o morador o surpreendeu. Houve luta corporal, o morador o perseguiu com uma faca na mão, gritando “*pega ladrão*”, o vigilante apareceu e efetuou cerca de quatro disparos na direção dele. Posteriormente o vigilante fugiu.

Esse conjunto probatório, evidentemente preservada a convicção do digno juiz sentenciante, está a exigir a pronúncia, pois revela a presença de indícios suficientes da autoria.

O Apelado admitiu em juízo que era vigia da via pública e que se deparou com o ofendido, que estaria armado, então se

atracaram, caíram no chão e a arma disparou algumas vezes.

O ofendido declarou na fase policial que estava fugindo, sendo perseguido pelo morador aos gritos de “*pega ladrão*”, quando se deparou com o vigia, o qual, armado, efetuou os disparos de arma de fogo.

E embora não tenha sido ouvido em juízo, as declarações da vítima foram confirmadas em contraditório pelos depoimentos dos policiais militares e dos delegados de polícia.

O corréu alegou em juízo que após a tentativa de furto, saiu correndo atrás do ofendido e ouviu disparos de arma de fogo. Então se deparou com um indivíduo de sobretudo, e algum tempo depois encontrou a vítima no hortifruti. Indagada, a vítima contou ter sido baleada. Na fase policial o corréu descreveu as características físicas do rapaz de sobretudo, que coincidem com as do Apelado. Acrescentou que nenhum dos indivíduos estava com arma de fogo, e que da sacola do ofendido caiu apenas uma faca.

Havendo prova de materialidade e indícios de autoria, o fato não pode ser subtraído ao seu Juiz Natural, o Tribunal do Júri, a quem a Constituição Federal atribui competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Saliento que o juízo “a quo” impronunciou o Apelado, apesar de a única tese da defesa ter sido a absolvição sumária, amparada em legítima defesa própria que, ao menos por enquanto, não está configurada nos autos.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso e pronuncia **Humberto Borges Ribeiro**, RG nº 27.423.760-X, para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, por infração ao disposto no artigo 121, “caput”, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

FRANCISCO ORLANDO

Relator